DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13
Editais 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.646, de 15 de outubro de 2.026.

Institui a Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável no Município de Itaberá.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itaberá a Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser realizada anualmente nos últimos dez dias do mês de julho, em alusão ao Dia da Agricultura Familiar (24 de julho) e ao Dia Nacional do Agricultor (28 de julho).

§ 1º A Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Itaberá.

§ 2º A Semana deverá ser organizada e executada em consonância com as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326, de 2006) e alinhada às políticas públicas estaduais e federais de desenvolvimento rural sustentável.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável tem por objetivos:

I- valorizar e integrar todas as formas de produção rural no município, incluindo agricultura familiar, agronegócio, pecuária, produção sucroenergética, fruticultura, produção de leite, apicultura, silvicultura e sistemas agroflorestais;

II- fomentar a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades rurais;

III- estimular a formação técnica e capacitação de agricultores, produtores, pecuaristas e profissionais rurais;

IV- fomentar a adoção de práticas sustentáveis e tecnologias apropriadas para produção rural, conservação dos recursos naturais e adaptação às mudanças climáticas;

V- promover a geração de emprego, renda e fortalecimento das cadeias de comercialização rurais;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

VI- incentivar a organização em forma de cooperativas, associações, consórcios e empreendimentos rurais coletivos;

VII- ampliar a visibilidade dos produtos rurais municipais no mercado local, regional e institucional;

VIII- servir como espaço de diálogo entre poder público, instituições de ensino, setores produtivos e sociedade civil para construção de políticas públicas de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I- feiras e exposições de produtos agropecuários, agroindustriais e artesanais;

II- workshops, cursos, seminários e dias de campo, promovendo formação técnica e troca de saberes;

III- painéis de debate e conferências sobre temas como sustentabilidade, comercialização, tecnologia rural, crédito e assistência técnica;

IV- visitas técnicas a propriedades e empreendimentos rurais de destaque;

V- rodadas de negócios entre produtores, cooperativas, mercados institucionais e compradores privados;

VI- programas de incentivo ao jovem rural e às mulheres no campo;

VII- atividades educativas em escolas e comunidades sobre alimentação saudável, cadeia produtiva e sustentabilidade do meio rural;

VIII- homenagens e premiações aos produtores rurais que se destacarem por inovações, sustentabilidade ou contribuição ao desenvolvimento rural.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E PARCERIAS

Art. 4º A realização da Semana Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável poderá contar com a articulação de:

I- entidades representativas do meio rural (cooperativas, sindicatos, associações);

II- órgãos de assistência técnica e extensão rural;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

III- universidades, escolas técnicas e instituições de ensino e pesquisa;

IV- órgãos estaduais e federais vinculados à agricultura, pecuária, meio ambiente, desenvolvimento econômico e sustentabilidade;

V- organizações da sociedade civil e demais instituições pertinentes ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, a seu critério, definir a forma de organização das atividades previstas nesta Lei, podendo celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para sua execução.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 5º A presente Lei poderá servir de referência para a formulação, pelo Poder Executivo, de políticas públicas municipais de desenvolvimento rural sustentável, sugerindo-se a observância, no que couber, das seguintes diretrizes:

I- articulação de ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável do Município;

II- promoção de programas de capacitação técnica continuada para produtores rurais;

III- incentivos à adoção de tecnologias sustentáveis, incluindo sistemas agroecológicos, gestão de água, agroflorestas e práticas de conservação do solo;

IV- apoio à organização e fortalecimento de cooperativas e associações de produtores;

V- estímulo à comercialização institucional de produtos rurais, inclusive em programas como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

VI- articulação de mecanismos de acesso ao crédito rural, seguros agrícolas e infraestrutura de escoamento;

VII- promoção de iniciativas que integrem juventude rural, mulheres e povos/tradições do campo;

VIII- ações que promovam a sustentabilidade ambiental e a adaptação às mudanças climáticas;

IX- ações de incentivo ao desenvolvimento da agroindústria no território do Município de Itaberá.

Parágrafo único. A observância das diretrizes previstas neste artigo fica condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, bem como à existência de dotação orçamentária específica.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 15 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

Lei nº 3.647, de 15 de outubro de 2.026.

Dispõe sobre normas complementares de circulação e uso do espaço público por equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e veículos elétricos de pequeno porte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares de interesse local para a circulação, o uso do espaço público e a fiscalização dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem prejuízo e sem inovação das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos de mobilidade individual autopropelidos aqueles assim definidos pela legislação federal de trânsito vigente, aplicando-se, no que couber, a classificação, os limites técnicos e os critérios de enquadramento estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Equipamentos que, por suas características técnicas, não se enquadrem na definição federal de equipamento de mobilidade individual autopropelido sujeitam-se à classificação e ao regime jurídico correspondente previsto na legislação federal, não se aplicando a esta Lei.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 3º A circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei deverá ocorrer prioritariamente em ciclovias, ciclofaixas e demais espaços destinados à circulação de bicicletas e equipamentos de mobilidade individual, quando existentes e devidamente sinalizados.

Art. 4º Fica vedado, no âmbito do uso do espaço público municipal, o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

I- em calçadas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

II- em praças e jardins, áreas verdes, passeios públicos, áreas de lazer e demais espaços destinados exclusivamente aos pedestres, salvo autorização expressa da autoridade municipal; e

III- em locais onde houver sinalização municipal proibindo expressamente sua circulação.

Parágrafo único. As condutas relacionadas à direção do equipamento em desacordo com as normas de trânsito, tais como condução em rodovias, transporte irregular de passageiro e manobras perigosas, sujeitam-se à disciplina e à fiscalização da autoridade de trânsito competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Nas áreas de uso compartilhado com pedestres, quando o uso for excepcionalmente autorizado pela autoridade municipal, o condutor deverá observar prioridade absoluta ao pedestre, velocidade reduzida compatível com a segurança dos transeuntes e as demais condições fixadas em regulamento municipal.

Art. 6º Nas ciclovias e ciclofaixas de circunscrição municipal, a velocidade máxima será a fixada por regulamentação e sinalização do órgão executivo de trânsito municipal, dentro dos parâmetros técnicos do CONTRAN.

Art. 7º Nas demais vias em que a circulação desses equipamentos for permitida, aplicam-se as normas de trânsito vigentes quanto a sinalização, sentido de circulação e regras de segurança viária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação e sinalização, estabelecer, dentro de sua competência de ordenamento viário local, limites de velocidade específicos para locais de maior circulação de pedestres, proximidades de escolas, unidades de saúde, praças e eventos.

CAPÍTULO III
DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FEDERAIS DE TRÂNSITO E DE SEGURANÇA

Art. 8º A circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei sujeita-se ao cumprimento das normas de trânsito dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do CONTRAN, cabendo a fiscalização aos órgãos de trânsito competentes.

Art. 9º A circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei fica condicionada à observância dos requisitos técnicos e dos equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação federal e pelas resoluções do CONTRAN, cabendo ao Município, nos limites de sua competência, apoiar e reforçar localmente a fiscalização de tais exigências.

Art. 10. Fica vedada, no âmbito do espaço público municipal, a circulação de equipamento cujas condições de segurança estejam manifestamente comprometidas, sem prejuízo da competência da autoridade de trânsito para aplicação das sanções e medidas previstas na legislação federal quanto a adulterações técnicas do equipamento.

CAPÍTULO IV
DA CONDUÇÃO E DA SEGURANÇA

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

Art. 11. O condutor deverá manter controle permanente do equipamento e atenção integral à circulação, observadas as normas gerais de trânsito.

Parágrafo único. Verificada a descaracterização do equipamento mediante adulteração ou eliminação do sistema de controle de velocidade, a autoridade municipal poderá determinar, como medida de uso do espaço público, a retirada do equipamento de circulação, com entrega à autoridade de trânsito competente para as providências cabíveis nos termos da legislação federal, observado, no que couber, o procedimento previsto no artigo 17 desta Lei.

Art. 12. Aplicam-se aos condutores de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos as vedações previstas na legislação federal quanto à condução sob influência de álcool ou substância psicoativa e ao uso de dispositivos eletrônicos que comprometam a condução segura.

CAPÍTULO V
DA CIRCULAÇÃO NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS E ÁREAS SENSÍVEIS

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, sinalização e dentro de sua competência de ordenamento do sistema viário local, fixar limites de velocidade reduzidos e horários de impedimento para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas proximidades de:

I- estabelecimentos de ensino;

II- hospitais e unidades de saúde;

III- centros de atendimento a idosos;

IV- praças e parques municipais;

V- igrejas e espaços de adoração religiosa; e

VI- locais de realização de eventos públicos.

Parágrafo único. A autoridade municipal competente poderá restringir o uso de espaços públicos em determinados horários ou locais quando houver risco à segurança dos pedestres, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das regras de uso do espaço público previstas nesta Lei será realizada pelo órgão ou entidade municipal competente, sem prejuízo da fiscalização de trânsito exercida pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

Parágrafo único. A fiscalização disposta no caput, a critério da norma regulamentar, poderá ser atribuída aos agentes municipais de trânsito ou aos agentes de polícia delegada no exercício das ações de fiscalização de trânsito.

Art. 15. Constatada a circulação de equipamento em local vedado por esta Lei, a autoridade municipal poderá determinar a retirada do equipamento do local, mediante notificação ao condutor, sem prejuízo do encaminhamento do caso à autoridade de trânsito competente, quando a conduta configurar infração prevista na legislação federal.

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 16. O descumprimento das vedações de uso do espaço público estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal de trânsito, às seguintes medidas administrativas municipais:

I- notificação e advertência; e

II- retirada do equipamento do local vedado.

Art. 17. As medidas previstas no artigo anterior serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegure o direito de defesa e o contraditório, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Esta Lei não institui novas infrações de trânsito nem multas de natureza viária, permanecendo a competência para tipificação de infrações e aplicação de penalidades de trânsito integralmente reservada à legislação federal e aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 18. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de orientação e incentivo ao uso seguro de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, abordando, especialmente:

I- o respeito aos pedestres;

II- o respeito às normas de condução segura ou defensiva;

III- o respeito aos impedimentos de circulação dispostos nesta Lei e na legislação superior;

IV- o uso de equipamentos de proteção, especialmente capacete; e

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

V- riscos da adulteração técnica dos equipamentos e as regras de circulação em áreas sensíveis.

Art. 19. O Município poderá promover ações educativas e de apoio à fiscalização, inclusive em operações conjuntas com os órgãos estaduais e federais de trânsito e segurança pública.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à sinalização, aos locais autorizados ou proibidos no espaço público municipal e aos procedimentos administrativos previstos nesta Lei.

Art. 21. A regulamentação municipal observará integralmente as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN, sendo vedada qualquer disposição que institua requisito técnico, equipamento obrigatório ou infração de trânsito não prevista na legislação federal.

Art. 22. Fica assegurada a competência dos órgãos estaduais e federais para fiscalização, classificação de veículos e aplicação das sanções de trânsito previstas na legislação de sua competência.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Itaberá, 15 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

Lei nº 3.648, de 15 de outubro de 2.026.

Institui reserva mínima de unidades habitacionais de interesse social destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais promovidos pelo Município de Itaberá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, nos programas habitacionais de interesse social promovidos pelo Município de Itaberá, diretamente ou em parceria com outros entes públicos ou privados, reserva mínima de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais destinadas ao Município para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar aquela enquadrada nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

§ 2º A reserva prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais prioridades e reservas estabelecidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não dispensa o atendimento aos critérios socioeconômicos e demais requisitos de elegibilidade estabelecidos para o respectivo programa habitacional.

Art. 3º Nos programas habitacionais realizados mediante convênio, parceria, financiamento, transferência de recursos ou qualquer outra forma de participação da União ou do Estado, a reserva prevista nesta Lei será aplicada às unidades cuja seleção ou indicação de beneficiários seja de competência do Município, observadas as normas específicas do respectivo programa.

Art. 4º Na hipótese de inexistência de número suficiente de beneficiárias habilitadas para preenchimento das unidades reservadas, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais beneficiários habilitados no programa, respeitada a ordem e os critérios de seleção aplicáveis.

Art. 5º A comprovação da situação de violência doméstica e familiar observará os meios legalmente admitidos e a regulamentação aplicável ao respectivo programa habitacional, vedada a imposição de exigências que dificultem injustificadamente o acesso da vítima à política pública.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

Art. 6º As informações relacionadas à condição de vítima de violência doméstica e familiar terão caráter sigiloso, sendo vedada sua divulgação em listas públicas, atos de publicidade, relações de beneficiários ou quaisquer documentos de acesso público.

Parágrafo único. A divulgação do resultado dos programas habitacionais não deverá identificar a condição que ensejou o enquadramento da beneficiária na reserva estabelecida por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 15 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/6B7F-C029-91C5-29A3 e informe o código 6B7F-C029-91C5-29A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto n° 5.977, de 15 de outubro de 2.026.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, área localizada no bairro Vila Dom Sílvio, destinada à abertura de via pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Itaberá;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "i" do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de julho de 1941, que dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que prevê a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção do município na área em questão, que será destinada abertura de via pública interligando a Rua Eurico Gabriel dos Santos à Alameda Santana,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável e/ou judicial, o imóvel abaixo descrito, com área total de 1.566,19 m², localizado na Alameda Santana, s/nº, Vila Dom Sílvio, desta cidade, de posse de Joaquim Nunes de Almeida, destinada abertura de via pública interligando a Rua Eurico Gabriel dos Santos à Alameda Santana, possuindo as seguintes divisas e confrontações:

Uma área de terras à ser desapropriada, delimitada por um polígono irregular medindo 1.566,19 m²; com 306,26 m de perímetro, localizada na Vila Dom Silvio, no Munícipio de Itaberá-SP, cuja descrição inicia-se no vértice P01 de coordenadas X: 689.390,70 e Y: 7.359.022,38; se define de acordo com as informações descritas na tabela abaixo:

De	E(X)	N(Y)	Até	Azimute/Raio	Distância/ Desenvolvimento	Confrontações
P01	689.390,70	7.359.022,38	P02	9,00 m	7,24 m	Joaquim Nunes de Almeida – Área Remanescente 1 – lote 27A
P02	689.395,01	7.359.016,80	P03	119°15'04"	64,20 m	
P03	689.451,02	7.358.985,43	P04	7,50 m	11,76 m	
P04	689.461,21	7.358.988,29	P05	29°26'33"	5,45 m	

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/A420-E254-BAE9-F62D e informe o código A420-E254-BAE9-F62D

P05	689.463,90	7.358.993,04	P06	115°49'36"	26,30 m	Rua Eurico Gabriel dos Santos
P06	689.487,57	7.358.981,58	P07	251°03'44"	83,26 m	Joaquim Nunes de Almeida – Área Remanescente 3 – lote 27A
P07	689.408,81	7.358.954,56	P08	300°46'03"	2,04 m	Matrícula nº 1.952 Márcio Antônio de Almeida Barreira
P08	689.407,06	7.358.955,60	P09	14°24'06"	9,40 m	Joaquim Nunes de Almeida – lote 26A
P09	689.409,40	7.358.964,71	P10	108°56'16"	20,94 m	Joaquim Nunes de Almeida – Área Remanescente 2 – lote 27A
P10	689.429,21	7.358.971,50	P11	7,75 m	17,53 m	
P11	689.430,49	7.358.985,47	P12	299°15'04"	15,79 m	
P12	689.416,71	7.358.993,18	P13	299°15'04"	24,61 m	Joaquim Nunes de Almeida – lote 26A
P13	689.395,23	7.359.005,21	P14	344°22'20"	2,84 m	
P14	689.394,46	7.359.007,95	P01	345°21'41"	14,90 m	Alameda Santana

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 15 de outubro de 2.026.

Assinado digitalmente

Celio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/A420-E254-BAE9-F62D e informe o código A420-E254-BAE9-F62D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

LIMPEZA DE LOTE URBANO

A Prefeitura de Itaberá, através do Setor de Fiscalização, **FAZ SABER** aos proprietários abaixo relacionados (Anexo I), que conforme LEI Nº 3.236, DE 27 DE MARÇO DE 2.023., estão **NOTIFICADOS** para a execução de limpeza de lotes de sua propriedade. Encontrando-se os proprietários em lugares incertos e não sabidos foram determinadas as suas **CITAÇÕES**, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue a limpeza de vegetação e/ou lixo ou entulhos, **SOB PENA DE MULTA**, nos termos do artigo 2° da presente LEI. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume, publicado pela imprensa na forma da Lei e no Diário Oficial do Município. **NADA MAIS**.

Itaberá, 15 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Setor de Fiscalização

RUA CEL. AMANTINO, 483 - CENTRO - FONE FAX: (15)3562-1223 - CEP 18440-000 - CNPJ: 46.634.374/0001-60

Assinado por 1 pessoa: DAIANA CAMILA VIEIRA MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/A2A3-6F50-E1BB-8A03 e informe o código A2A3-6F50-E1BB-8A03

ANEXO I

Notificação	Contribuinte	Imóvel	Endereço
2249/2026	VERUSKA FERREIRA DA SILVA	090160023000	RUA JOANA FRANCISCA SIMON SOLA, 00159, LOTE, RESIDENCIAL CANADÁ-CEP 18443-120

Assinado por 1 pessoa: DAIANA CAMILA VIEIRA MACHADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/A2A3-6F50-E1BB-8A03 e informe o código A2A3-6F50-E1BB-8A03